DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A correção monetária cabe na desapropriação indireta.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sociedade Agrícola Fazenda Barigui Ltda. *versus* Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Embargos no recurso extraordinário n.º 52.886 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de embargos no recurso extraordinário n.º 52.886, do Estado de São Paulo, em que é embargante a Sociedade Agrícola Fazenda Barigui Ltda. e embargado o DER-SP, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade, não conhecer dos embargos, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 9 de abril de 1969. — *Aliomar Baleeiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Contra o v. acórdão de f. 317, que não conheceu do recurso extraordiná-

rio, porque a v. decisão recorrida, afinal, aplicara o princípio da *Súmula* 345, — isto é, contagem dos juros na desapropriação indireta, só a partir da avaliação e não da citação, como quer a embargante, esta ofereceu, a fls. 318, em 18.1.66, *embargos de nulidade e infringentes*. Na mesma petição, requereu nos têrmos do art. 7.º do Cap. XX, Tít. III, do Regimento Interno, revisão daqula *Súmula* 345.

2. Todavia, citou vários acórdãos do Supremo Tribunal Federal, que haviam decidido o contrário, isto é, contar-se aquêles juros desde a citação na chamada desapropriação indireta.

3. O eminente Ministro VÍTOR NUNES, relator do v. acórdão recorrido, repeliu os embargos nos seguintes têrmos, a fls. 337:

"O que se pretende é a revisão da *Súmula* 345. Os acórdãos divergentes são anteriores. O acórdão posterior, citado pela embargante, recurso extraordinário n.º 45.293 (29.10.65), aplicou a *Súmula*. Faltando, pois, o requisito da divergência, deixo de acolher os embargos."

Êsse despacho só foi publicado no *D. J.* de 7.10.66. Com carimbo de 14.10.66, a embargante agravou por dois telegramas, despachados a 17 e 20 do mesmo mês, citando nôvo acórdão divergente.

O eminente Relator despachou a fls. 344:

"Tendo em vista petição que mandei juntar nesta data, reconsidero o despacho de fls. 337 e admito os embargos para discussão. O Plenário terá ocasião de decidir se é caso de revisão da *Súmula* 345. Publique-se."

Na petição de fls. 345, a embargante volta à carga, já em 3.11.66, citando novos acórdãos divergentes, posteriores à *Súmula* 345 (agravo 37.680, de 1966, e recurso extraordinário 52.441, também de 1966).

4. A fls. 338, pediu correção monetária com apoio na Lei n.º 4.686, de 21.6.65, reiterando essa postulação à fls. 351.

5. A douta Procuradoria-Geral da República, a fls. 356, assim se pronunciou:

"Impõe-se o conhecimento dos embargos, face à comprovada divergência jurisprudencial interna.

Entretanto a embargante não exibiu razões suficientes à revisão da *Súmula* 345."

E pediu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I — Confessada, desde já, minha adesão à tese de que a *Súmula* 345 necessita de reforma, porque consagra, *data venia*, uma construção distanciada do Direito e da Justiça, temos que os embargos, como foram oferecidos, não possam ser conhecidos.

II — Não teria dúvida em conhecer dêles como de divergência, apesar de titulados de infringentes, se, desde logo, trouxessem a prova do dissídio não superado. Mas, em 1966, já existia a *Súmula* 345, que supera a controvérsia documentada pelos vv. acórdãos citados pela embargante. O dissídio deve ser cabalmente estabelecido no prazo do oferecimento dos embargos.

Creio que a invocação de padrões posteriormente ao oferecimento de embargos não supre o pecado original. É o que deduzo das *Súmulas* 247 e 287. Não conheço.

III — Resta o pedido de correção monetária apresentado nesta instância.

Noutros casos, já manifestei minha opinião — aliás a de vários acórdãos, — no sentido de que a Lei n.º 14.686-65 opera retroativamente seus efeitos, desde que tenha decorrido um ano da avaliação.

No caso dos autos, o laudo está para inteirar 10 anos em 1969.

Mas, a fls. 270 v., jaz certidão de que foi extraída em 1960 a carta de sentença, devendo presumir-se que, nove anos depois, já esteja liquidada a condenação. Não há elementos para

apurar-se isso nesta instância. A embargante deverá dirigir-se ao juiz de execução, caso não tenha sido proferida decisão final nessa fase do processo.

Reporto-me ao decidido pelo Pleno, em 26.2.69, nos recursos extraordinários ns. 64.620 e 65.167, dos quais fui relator. Eram ambos casos de desapropriação indireta e aplicou-se a Lei n.º 4.686-65, fixando-se o conceito de decisão final. Reporto-me ao recurso extraordinário n.º 60.815, Relator Ministro GONÇALVES, de 23.2.68 — 3.ª Turma, que admitiu fôsse a correção pedida na execução, antes do depósito do preço.

VOTO PRELIMANAR

O Sr. Ministro Thompson Flôres: — Limito-me a não conhecer dos embargos, eis que ausente a divergência. A matéria referente à correção monetária é estranha; fica em aberto para ser apreciada na instância ordinária com os legais recursos.

EXTRATO DA ATA

ERE 52.886 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Embte., Sociedade Agrícola Fazenda Barigui Limitada (Adv., Lúcio Salomone). Embdo., Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (Adv., Arnaldo Casagrande). (Dec. embda. 1.ª T. 29.4.66).

Decisão: Não conhecido, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro do Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Elói da Rocha, Djaci Falcão, Temístocles Cavalcânti, Amaral Santos e Thompson Flôres.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Luís Gallotti e Adauto Cardoso, Licenciado, o Senhor Ministro Barros Monteiro.